



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721336/2017-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.582 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BATIMENTO DIRF/DCTF.

Procede o lançamento de ofício contra a fonte pagadora de rendimentos quando comprovada a retenção do imposto de renda com base nas Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e a ausência de confissão dos débitos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A multa lançada de ofício em percentual de 75% do valor do tributo não recolhido decorre de conduta objetiva em face da falta de recolhimento espontâneo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário .

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado, ano-calendário 2016, no valor de R\$ 2.129.344,86, com imputação de multa de 75%, cuja ciência se deu em 24.04.2017 (fls. 61).
2. A fundamentação da autuação se deu em razão da falta de recolhimento e confissão do IRRF, apurada no cotejo entre os valores informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
3. Em impugnação (fls. 64/291), o sujeito passivo arguiu a nulidade do Auto de Infração por não ter concedido prazo razoável para a apresentação de documentos e pela falta de discriminação da infração, que sequer é discriminada a listagem de valores supostamente tributáveis; que o art. 926 do então Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) é absolutamente genérico; que o Auto de Infração viola o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; sobre o mérito, alegou que os valores lançados não condizem com a DIRF e DCTF retificadoras, destinadas a corrigir discrepâncias; defende que a multa de 75% é inaplicável à luz da Súmula CARF nº 14.
4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 294/304) por entender que não houve nulidade no lançamento, pois o sujeito passivo foi regularmente intimado para apresentar dados consignados na DIRF e na DCTF; que não houve ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que consta a conduta dos fatos; quanto ao mérito, por não tratar de infração por falta de retenção, que foi declarada pela então impugnante, está suficientemente demonstrada por meio da DIRF e do não recolhimento desses valores; que a multa de ofício aplicada decorre de conduta objetiva e que, portanto, não se subsume à Súmula CARF nº 14. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência com vistas à retificação da base de cálculo do imposto, quando se verifica, nos autos, que, para tanto, basta que a impugnante comprove a inconsistência do procedimento fiscal, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabe.

INTIMAÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FALTA DE APRECIÇÃO. PREJUDICIAL. DESCABIMENTO.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento com a impugnação, e não se tratando a matéria dos autos de arbitramento ou de qualquer outro procedimento em que a falta de atendimento à intimação implique a preclusão da juntada de provas demandada na ação fiscal, a contribuinte dispõe do prazo legal de defesa para que, não só apresente os documentos solicitados pelo Fisco, mas também junte quaisquer outros que considere necessários para arrimar a contestação do feito.

DESCRIÇÃO DO FATO. FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa quando se verifica, nos autos, que a autoridade autuante descreveu de forma cristalina que o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte deu-se em virtude da falta de recolhimento deste imposto por parte da contribuinte e que foi apurado com base na diferença existente entre os valores de IRRF declarados pela própria contribuinte na DIRF e na DCTF, considerados os recolhimentos do imposto que haviam sido declarados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. FALTA DE PERTINÊNCIA. DESCABIMENTO.

É incabível a alegação de que a autoridade autuante teria fundamentado o feito com base em dispositivo genérico do Regulamento do Imposto de Renda (art. 926), quando se verifica, nos autos, que foram citados no auto de infração as disposições legais e regulamentares que disciplinam a retenção e o recolhimento do IRRF lançado de ofício.

REMUNERAÇÃO DO TRABALHO ASSALARIADO. IRRF. RETENÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE.

Dado que a imputação é de que não houve por parte da impugnante o recolhimento dos valores por ela retidos a título de imposto de renda sobre a remuneração paga a seus colaboradores, resta claro nos autos que o sujeito passivo da presente exigência fiscal é tão somente a impugnante, afigurando-se, pois, desnecessária a identificação dos beneficiários que receberam os pagamentos, eis que bastante para demonstrar a infração é a DIRF nas qual a própria impugnante informa ter realizado a retenção do imposto e, bem assim, o extrato das DCTF por meio das quais a impugnante confessa e informa o valor do imposto de renda retido a ser recolhido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Procede o lançamento de ofício contra a fonte pagadora de rendimentos quando comprovada a retenção do imposto de renda, não declarado em DCTF nem recolhido.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A multa lançada de ofício, proporcionalmente a 75% do valor do tributo não recolhido, comina a infração cuja responsabilidade é objetiva, e que incide em face da simples falta de recolhimento espontâneo do tributo.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 311/318), a Recorrente repisa as alegações de impugnação, em especial que o ato de lançamento é nulo por falta de discriminação da infração supostamente praticada e de que o art. 926 do então RIR/99 é absolutamente genérico; que o ato de lançamento não relaciona quais pessoas físicas deixaram de ser contempladas com a retenção do IRRF; que o imposto de renda tem como sujeito passivo aquele que auferiu a renda; que o Auto de Infração viola o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; que os valores lançados não condizem com a realidade das DIRFs e DCTFs, que acompanharam a impugnação; que a multa de 75% não pode ser aplicada em razão da Súmula CARF nº 14; requer que seja determinada diligência para que se refaçam os cruzamentos entre a DIRF e DCTF retificadoras e que seja afastada a multa de 75%.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 13.11.2017, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 308), assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 12.12.2017, conforme Termo de Análise de Juntada (fls. 310), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade

8. A Recorrente repisa as mesmas alegações de nulidade do ato de lançamento efetuadas por ocasião da impugnação, em especial (i) que a discriminação da infração supostamente praticada com base no art. 926 do RIR/99 é absolutamente genérica, ao não relacionar quais pessoas físicas deixaram de ser contempladas com a retenção do IRRF e (ii) que o Auto de Infração viola o art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

9. A primeira nulidade alegada diz respeito a eventual generalidade da acusação e que o art. 926 do RIR/99 não descreveria qualquer conduta objetiva do sujeito passivo.

9.1. Sob esse ponto, registre-se que a atuação decorre de valores informados em DIRF como retidos pela Recorrente que não foram objeto de pagamento ou confissão em DCTF, **não se trata, portanto, de infração relativa a não retenção do IRRF.**

9.2. O fato retenção do IRRF sequer foi objeto de oposição pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização, que, saliente-se, foi previamente intimado a apresentar demonstrativo sobre as informações declaradas em DIRF e DCTF (fls. 5/6) ou, até mesmo, a retificar a DCTF, mas que, todavia, permaneceu inerte.

9.3. Para que não parem dúvidas, a infração decorre de não recolhimento ou confissão do IRRF declarado em DIRF, frise-se. Esse fato, que motivou a autuação está devidamente consignado no ato de lançamento (fls. 51/59), item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

9.4. Tão pouco persiste o argumento de que a autuação tem como fundamento o art. 926 do RIR/99, para tanto base verificar a o enquadramento legal constante no Auto de Infração: art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º e 16 da Lei nº 8.134, de 1990, e art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995.

10. A segunda nulidade diz respeito à violação do art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que determina que o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente a descrição do fato que motivou o lançamento.

11. Conforme já citado, a descrição dos fatos infracionais restam adequadamente descritos no ato de lançamento (fls. 51/59), item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, assim, não se verifica qualquer ofensa ao dispositivo invocado.

12. Por essas razões, afastam-se as preliminares de nulidade do Auto de Infração.

Mérito

a) Base de cálculo do lançamento

13. Sobre o mérito, alega a Recorrente que os valores lançados não condizem com a realidade das DIRFs e DCTFs, que acompanharam a impugnação.

14. Importante ressaltar, conforme consta na descrição dos fatos do Auto de Infração, que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar ou a retificar as DCTFs dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, outubro e dezembro de 2016, mas, embora tenha solicitado prorrogação, permaneceu inerte até a data do lançamento.

15. Por outro lado, ressalte-se, que a autoridade lançadora observou as informações constantes em DCTF (fls. 26/28). Isso fica evidenciado por quanto a DIRF possui um total de IRRF retido no valor de R\$ 2.367.822,98 e os valores lançados são de R\$ 2.129.344,86.

16. Todavia, resta consignado na parte final do relatório fiscal que, como contribuinte não retificou as DCTFs para incluir os recolhimentos efetuados, mesmo após devidamente intimado, o lançamento foi efetuado pela diferença dos valores não confessados, nas palavras da autoridade autuante “*por isso que não foram utilizados estes recolhimentos nos meses acima descritos no demonstrativo das diferenças do IRRF a lançar*”.

17. Na parte final do seu Recurso, a interessada requer seja determinada diligência para que se refaçam os cruzamentos entre a DIRF e DCTFs, em razão das DCTFs retificadoras juntadas por ocasião da apresentação da impugnação (fls. 64/291), relativas aos meses de fevereiro, março, abril, maio, agosto, novembro de 2016.

18. Os valores vinculados como pagamento relativos ao código 0561, rendimento de trabalho assalariado, são:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valores Deduzidos no Lançamento (fls. 29)</i>	<i>Pagamentos Código 0561 Vinculados na DCTF</i>	<i>Data de Transmissão DCTF</i>
Janeiro	R\$ 229,23	-.-	Não juntada à impugnação
Fevereiro	R\$ 3.021,21	R\$ 3.021,21	15/08/2016
Março	R\$ 58.899,83	R\$ 58.899,83	15/08/2016

Abril	R\$ 66.990,60	R\$ 66.990,60	15/08/2016
Maio	R\$ 59.431,03	R\$ 59.431,03	15/08/2016
Junho	R\$ 5.098,82	.-	Não juntada à impugnação
Julho	R\$ 5.990,16	.-	Não juntada à impugnação
Agosto	R\$ 6.623,74	R\$ 6.623,74	24/04/2017
Setembro	R\$ 6.090,71	.-	Não juntada à impugnação
Outubro	R\$ 1.743,18	.-	Não juntada à impugnação
Novembro	R\$ 21.326,99	R\$ 21.326,99	Sem Recibo de Entrega
Dezembro	R\$ 3.122,32	.-	Não juntada à impugnação
Total	R\$ 238.567,82	R\$ 216.293,40	

19. Verifica-se, pois, dois aspectos em relação ao pedido de diligência formulado pela Recorrente sobre as DCTFs retificadoras juntadas.

19.1. O primeiro que não foram juntadas todas as DCTFs. O Segundo é de que em relação aos meses em que houve juntada, os valores deduzidos no Auto de Infração são exatamente os mesmos informados nas DCTFs retificadoras.

20. Logo, além de despicienda a diligência, os valores lançados e deduzidos por ocasião do lançamento mostram-se corretos.

b) Multa de 75%

21. A Recorrente entende que a multa de 75% não pode ser aplicada em razão da Súmula CARF nº 14, pois, na suas palavras *jámais procedeu com dolo ou má-fé*.

22. A Súmula CARF nº 14 tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

23. No caso concreto, não houve a qualificação da multa da multa de ofício, matéria objeto da referida Súmula, mas a aplicação da multa básica de ofício, isto é, em seu patamar mais baixo, tal como preceitua o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

24. A multa aplicada decorre de conduta objetiva, a saber a falta ou recolhimento do imposto, ou seja, independe de critério subjetivo ligado ao agente.

Conclusão

25. Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidades e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins